



EDITAL

REGULAMENTO MUNICIPAL DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

--- Bernardino António Bengalinha Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo:

--- Torna público que a Assembleia Municipal deste concelho, na sua sessão extraordinária realizada no dia 1 de abril de 2015, **aprovou o Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Serviços e Restauração do Município de Viana do Alentejo**, aprovada pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 25 de março de 2015. -----

--- O referido Regulamento encontra-se em anexo ao presente edital como sua parte integrante, **o qual entrará em vigor no dia 7 de abril de 2015**. -----

--- E para os efeitos já antes referidos se publicou o presente edital que irá ser distribuído e afixado nos lugares públicos habituais e que ficará disponível no site deste Município. -----

Paços do Município de Viana do Alentejo, 2 de abril de 2015

O Presidente da Câmara,

**Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento
dos Estabelecimentos Comerciais, Serviços e
Restauração do Município de Viana do Alentejo**

NOTA JUSTIFICATIVA

O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011 de 1 de abril e 10/2015 de 16 de janeiro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o regime dos horários de funcionamento veio sofrer algumas alterações, a saber:

- a) Os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.
- b) A Câmara Municipal pode restringir os períodos de funcionamento, devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.
- c) A definição de horário, suas alterações e o respetivo mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento.
- d) As autoridades de fiscalização podem determinar o encerramento de imediato do estabelecimento, caso este esteja a laborar fora do período de funcionamento estabelecido.

O presente Regulamento visa reger a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos ao abrigo e nos termos da legislação em vigor, sem descurar os princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, o equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do concelho, bem como a proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea g) do nº 1, do artigo 25º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011 de 1 de abril e 10/2015 de 16 de janeiro, a Câmara Municipal de Viana do Alentejo, em reunião de 25/03/2015 e em sessão da Assembleia Municipal de Viana do Alentejo de 01/04/2015, aprovaram o presente Regulamento Municipal

do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Viana do Alentejo.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Viana do Alentejo é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea g) do n.º 1, do artigo 25º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011 de 1 de abril e 10/2015 de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

- 1 - O presente Regulamento define o regime de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, instalados ou que se venham a instalar no Concelho de Viana do Alentejo.
- 2 - As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 3.º

Permanência e abastecimento dos estabelecimentos

- 1 - É proibida a permanência de pessoas nos estabelecimentos, à exceção dos proprietários e funcionários, depois da hora de encerramento, sendo concedida, no entanto, uma tolerância de trinta minutos aos clientes que se encontrem já no interior do estabelecimento, de acordo com o n.º 3 do artigo 5º do presente Regulamento.

2 - É permitida a abertura antes ou depois do horário de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento ou limpeza do estabelecimento.

Artigo 4.º

Períodos de encerramento

Durante os períodos de funcionamento fixados em mapa de horário, os estabelecimentos poderão encerrar para almoço e/ou jantar.

CAPÍTULO II

REGIME GERAL DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

- 1- Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do presente Regulamento os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.
- 2- O disposto no presente artigo não prejudica o previsto em legislação específica aplicável ao exercício da respetiva atividade.
- 3- Os estabelecimentos devem encerrar as suas portas no horário de funcionamento estabelecido, sem prejuízo de se poder proceder ao atendimento dos clientes que se encontrem no interior do estabelecimento no momento do seu encerramento e não tenham ainda sido atendidos.

Artigo 6.º

Procedimento de definição do horário de funcionamento

A definição de horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa de horário de funcionamento referido no artigo 7º do presente regulamento não estão sujeitos a qualquer

formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Mapa de horário de funcionamento

- 1 - As entidades exploradoras dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, devem definir os respetivos mapas de horários de funcionamento.
- 2 - Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível e legível do exterior.
- 3 - Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível e legível do exterior.

CAPÍTULO III

REGIME EXCECIONAL DE FUNCIONAMENTO

Artigo 8.º

Restrição dos limites de funcionamento

- 1 - As câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, podem restringir os períodos de funcionamento.
- 2 - As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 15 dias, a contar da respetiva notificação.
- 3 - Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de restrição do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.
- 4 - A restrição dos limites de funcionamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em determinadas épocas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores e desde que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;

- b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;
 - c) Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos.
- 5 - A decisão de restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência dos interessados, concedida para que os mesmos, num prazo de 10 dias, se pronunciem sobre os motivos subjacentes à mesma.
- 6 - A medida de restrição do horário de funcionamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 9.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao Município de Viana do Alentejo.

Artigo 10.º

Contraordenações e coimas

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima:
- a) A falta da afixação, em local bem visível e legível do exterior, do respetivo mapa de horário de funcionamento é punível com coima de 150,00€ a 450,00€, para pessoas singulares, e de 450,00€ a 1.500,00€, para pessoas coletivas.
 - b) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido é punível com coima de 250,00€ a 3.740,00€, para pessoas singulares, e de 2.500,00€ a 25.000,00€, para pessoas coletivas.
- 2 - A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o Município.
- 3 - As autoridades de fiscalização mencionadas no artigo anterior podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

Artigo 11.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Dúvidas

- 1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
- 2 - As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão objeto de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Norma Revogatória

O presente Regulamento revoga o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de serviços do Concelho de Viana do Alentejo, aprovado pela Câmara Municipal em 12 de fevereiro de 1997 e pela Assembleia Municipal em 27 de julho de 1997, e alterado por deliberação de Câmara Municipal em 10 de abril de 2013 e da Assembleia Municipal de 30 de abril de 2013.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicitação, nos termos legais.

APROVAÇÕES:

- Câmara Municipal 25 de março de 2015
- Assembleia Municipal 1 de abril de 2015

PUBLICITAÇÕES:

- Em edital de 2 de abril de 2015
- Na Página Eletrónica do Município 2 de abril de 2015